



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.011495/2008-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.453 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente NERY GONZAGA ALTHOFF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. REFAZIMENTO. POSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 173, II, CTN.

Resta caracterizado vício formal quando inexistente interferência no litígio propriamente dito, ou seja, não há impedimento à compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas, e o seu refazimento não exige inovação em seu conteúdo material, nem muito menos nos seus próprios fundamentos, nem resta atingida a essência da relação jurídico-tributária, nem a comprovação da ocorrência do fato gerador, nem maculado o dimensionamento de sua base de cálculo, considerando-se ainda que a situação ensejadora do vício não era do conhecimento da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em anular o lançamento por vício formal na identificação do sujeito passivo, e, por consequência, anular também a decisão recorrida (Acórdão n° 03-35.380), oportunizando-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a refazer o lançamento em face do espólio do Sr. Nery Gonzaga Althoff, no prazo previsto no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Fernanda Melo Leal, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que votaram pela nulidade do lançamento por vício material. Votaram pelas conclusões, em razão de votação sucessiva, os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva e Denny Medeiros da Silveira, que, inicialmente, não reconheceram a nulidade do lançamento.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 34/40) em face do Acórdão n. 03-35.380 - 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (e-fls. 27/30), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/04), apresentada em 22/08/2008 (data da assinatura), o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 24/07/2008 (e-fl. 25) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2004/601450858044094 - Exercício: 2004 - que apurou saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 2.517,73 (e-fls. 11/14) - com fulcro em omissão de rendimentos tributáveis.

Cientificado da decisão de piso em 25/03/2010 (e-fl. 33), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 26/04/2010, oportunidade em que repisa, em linhas gerais, os mesmos argumentos apresentados quando da impugnação: que é portador de moléstia grave e faz jus à isenção de IRPF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

Em sede de juízo de admissibilidade do recurso voluntário em apreço, é de se observar que o lançamento em apreço foi constituído em face do sujeito passivo Nery Gonzaga Althoff, falecido em 09/05/2003, conforme informado na certidão de óbito (e-fl. 07).

Não obstante, verifica-se que o recurso voluntário foi interposto pelo Espólio do Sr. Nery Gonzaga Althoff e assinado pelo Sr. Jorge Eduardo Tomio Althoff, nomeado, desde 26/05/2003, inventariante do referido espólio, consoante termo de compromisso (e-fl. 08).

Entretanto, o crédito tributário em apreço foi constituído em 24/07/2008, portanto, após a morte do sujeito passivo (ocorrida em 09/05/2003), recaindo assim sobre o espólio a condição de contribuinte da obrigação tributária e aos sucessores e cônjuge meeiro a

responsabilidade pessoal, até o montante do quinhão ou legado ou da meação, respectivamente e ao inventariante a responsabilidade solidária (arts. 131, II e 134, IV, do CTN).

Assim, após a morte do *de cujus*, o contribuinte do tributo, em qualquer situação (antes ou depois da sentença de partilha) é sempre o espólio (arts. 131, II e 134, IV do CTN).

De se observar que não há notícia nos autos que durante os procedimentos fiscais efetuados no curso do trabalho de Malha Fiscal, a autoridade lançadora já tivesse conhecimento do falecimento do sujeito passivo Sr. Nery Gonzaga Althoff, evento que sequer é citado na descrição dos fatos consignada no corpo da autuação.

Também não se pode inferir, a partir dos autos, que tal informação constasse nos sistemas da RFB, mediante declaração inicial de espólio, a ser apresentada pelo inventariante no exercício seguinte à morte do contribuinte (no caso concreto, 2004), vez que a Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2004 - Ano-Calendário 2003 - ND 01/22.877.406 - foi entregue em 28/04/2004 (e-fls. 40/42), após, portanto, o óbito do Sr. Nery Gonzaga Althoff, e nela não consta tal informação.

Desta forma, resta configurado - embora involuntário, vez que não há registro nos autos que a autoridade lançadora quando da lavratura da notificação de lançamento em apreço já tivesse conhecimento do óbito do Sr. Nery Gonzaga Althoff - evidente vício na identificação do sujeito passivo, que, entretanto, pelas peculiaridades já relatadas, não afronta a estrutura do lançamento prevista no art. 142 do CTN, pois não interfere na essência do lançamento propriamente dito, ou seja, não impede a compreensão dos fatos que baseiam a infração imputada nem agride a integridade do lançamento por não pertencer ao seu conteúdo material.

Acrescente-se ainda que não há de se falar de vício material no caso concreto, vez que o equívoco em tela não se deu por falha da autoridade lançadora, conforme acima relatado, e não macula o núcleo do art. 142 do CTN, de forma a permitir o refazimento da autuação em face do espólio, tendo em vista que só após o lançamento tem-se notícia do seu falecimento, e não se exige, para o refazimento, qualquer inovação em seu conteúdo material, nem muito menos nos seus próprios fundamentos, não resta atingida a essência da relação jurídico-tributária, nem a comprovação da ocorrência do fato gerador, nem muito menos há mácula ao dimensionamento de sua base de cálculo.

Ante o exposto, voto por anular o lançamento por vício formal, e por consequência o Acórdão n. 03-35.380, oportunizando-se à Secretaria Especial da Receita Federal a refazer o lançamento em face do espólio do Sr. Nery Gonzaga Althoff no prazo previsto no art. 173, II, do CTN.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima